Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA: A FRAGILIDADE DA LEI AO TRATAR AGRESSÕES SEM LESÕES COMO CONTRAVENÇÃO PENAL

THE INVISIBILITY OF VIOLENCE: THE FRAGILITY OF THE LAW IN TREATING ASSAULTS WITHOUT INJURIES AS MISDEMEANORS

Alice Mendonça Bozi
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alicemendoncabozi@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 15/09/2025 – Aceito: 20/09/2025

Resumo:

O texto aborda a violência doméstica contra a mulher, focando nas agressões sem lesões aparentes. Objetiva analisar a insuficiência da legislação atual e a necessidade de sua reformulação para garantir proteção efetiva às vítimas. Utiliza procedimento metodológico de análise legislativa e observação crítica dos efeitos jurídicos da tipificação atual. Identifica que o tratamento como contravenção penal minimiza a gravidade da violência e favorece a impunidade. Conclui que a revisão legislativa se mostra essencial para reconhecer a gravidade de todas as formas de violência doméstica e fortalecer os direitos fundamentais das mulheres.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Proteção à mulher. Violência doméstica. Agressões sem lesões aparentes.

Abstract:

The text addresses domestic violence against women, focusing on assaults without visible injuries. It aims to analyze the insufficiency of current legislation and the need for reform to ensure effective protection for victims. The methodological procedure involves legislative analysis and critical observation of the legal effects of the current typification. It identifies that treating such acts as misdemeanors minimizes the severity of the violence and promotes impunity. It concludes that legislative revision is essential to recognize the gravity of all forms of domestic violence and strengthen women's fundamental rights.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

Keywords: *Criminal law. Criminal policy. Women's protection. Domestic violence. Assault without apparent injuries.*

1. Introdução

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade complexa e persistente no Brasil, evidenciada em múltiplas formas de agressão, que vão desde a violência física até a psicológica e moral. O Direito, enquanto ferramenta de proteção e justiça, tem buscado responder a essa realidade por meio de diversas leis, mas ainda existem lacunas significativas no tratamento de algumas formas de agressão.

Uma dessas lacunas é a classificação da violência física sem lesões visíveis como "vias de fato", o que a transforma em uma contravenção penal e não em um crime, resultando em penas mais brandas e na perpetuação da sensação de impunidade. Este estudo busca analisar a fragilidade da legislação brasileira no tratamento de agressões sem lesões físicas como contravenções penais e discutir a necessidade de reformas legislativas para garantir uma proteção mais eficaz às vítimas.

A relevância desta pesquisa se destaca pela contínua luta das mulheres no Brasil por proteção, justiça e igualdade, especialmente no que se refere à violência doméstica, tendo em vista que, em 2024, o país bateu recorde de feminicídios (Luz, 2025). Apesar de significativos avanços jurídicos, como a criação da Lei Maria da Penha (2006) e a tipificação do feminicídio (2015), ainda existem entraves no sistema judicial que minimizam certas formas de violência, particularmente aquelas que não deixam marcas visíveis. A classificação das agressões sem lesões aparentes como contravenções penais é um exemplo disso. A pesquisa sobre esse tema se justifica pela necessidade urgente de entender como essa falha legal contribui para a perpetuação da violência contra as mulheres e como pode ser superada.

A percepção social e jurídica de que a violência só é relevante quando há lesões físicas visíveis dificulta o acesso das mulheres a uma justiça efetiva e cria

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

uma atmosfera de impunidade para os agressores. O sistema jurídico precisa repensar a forma como classifica essas agressões e reformar as leis para garantir que todas as formas de violência contra a mulher sejam tratadas com a seriedade que merecem.

O problema central desta pesquisa pode ser formulado na seguinte pergunta: como a classificação das agressões físicas sem lesões aparentes como contravenções penais contribui para a perpetuação da impunidade e quais reformas legislativas são necessárias para garantir uma proteção efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica?

A hipótese que se coloca é que, ao tratar essas agressões como contravenções, o sistema legal subestima a gravidade do problema e falha em fornecer a proteção necessária, o que reforça a impunidade, perpetua a violência e desestimula a denúncia formal, diante da sensação de insegurança jurídica vivenciada pelas vítimas.

O objetivo geral deste estudo é analisar a fragilidade da legislação brasileira no tratamento das agressões físicas sem lesões visíveis e propor medidas legislativas que garantam maior proteção às mulheres. Os objetivos específicos incluem avaliar o impacto da classificação de "vias de fato" como contravenção penal nas vítimas de violência doméstica; identificar as principais falhas do sistema jurídico em relação à violência doméstica sem lesões visíveis; propor reformas legislativas para tornar mais rigoroso o tratamento dessas agressões. A pesquisa também busca levantar dados sobre as consequências dessa classificação para a punição dos agressores e a revitimização das mulheres.

A metodologia adotada será qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica se concentra em obras e artigos de autores como Maria da Penha (2006), Lei das Contravenções Penais (1944) e autores especialistas no tema retratado. A pesquisa documental envolverá a análise da legislação vigente, com ênfase na Lei Maria da Penha, na Lei do Feminicídio e na classificação das agressões físicas sem lesões visíveis.

A coleta de dados foi realizada por meio de revisão de literatura e análise de dispositivos normativos, com o objetivo de compreender de que forma tais

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

instrumentos jurídicos influenciam a realidade vivenciada por mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Complementarmente, foi conduzida entrevista com sete mulheres, selecionadas em razão de sua condição de sexo feminino, das quais cinco possuem formação superior em Direito e duas possuem graduação em outras áreas do conhecimento. A intenção foi captar, de um lado, a percepção de mulheres que, a partir da formação jurídica, adentram o campo técnico-normativo e, de outro, a visão daquelas que, embora alheias ao conhecimento jurídico especializado, expressam uma leitura popular e vivencial da condição feminina frente às estruturas legais vigentes.

2. A Trajetória de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil

A trajetória de combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil é marcada por avanços jurídicos significativos, resultado de lutas históricas por proteção, justiça e igualdade.

> Na década de setenta, quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Grupos foram formados, manifestações foram feitas e a luta para ver punidos os assassinos foi iniciada. Um dos casos mais emblemáticos daquela época foi o de Doca Street, que assassinou sua companheira e no Tribunal de Júri alegou "legítima defesa da honra", alegação até hoje usada por advogados que tentam livrar assassinos da punição (*apud* Calazans; Cortes, 2011).

O movimento "Quem Ama Não Mata" surgiu em Belo Horizonte, em agosto de 1980, durante o período da ditadura militar, tornando-se um dos mais antigos do Brasil na luta contra a violência de gênero. O estopim para sua criação foram os assassinatos de Heloísa Ballesteros e Maria Regina Souza Rocha, vítimas de feminicídio cometido por seus próprios maridos.

> Em resposta, cerca de 400 mulheres se reuniram na escadaria da Igreja São José, dando início a um importante ato de protesto contra a impunidade. O lema do movimento também ganhou destaque em 1981, durante o novo julgamento de Doca Street, responsável pelo assassinato da mineira Ângela Diniz em Búzios, no dia 30 de dezembro de 1976. Na época, feministas e ativistas repudiaram a alegação de "crime passional" e a defesa baseada na suposta legítima defesa da honra. A pressão popular fez com que o caso fosse reavaliado, resultando na condenação do réu a 15 anos de prisão pelo crime de homicídio doloso qualificado. O impacto desse movimento ecoou por todo o país, reforçando a luta contra a normalização da violência contra a mulher (Calazans; Cortes, 2011).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

Nesse contexto, somente em 1985 foi criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres, consequência de movimentos de mulheres que buscavam seus direitos. Contudo, não existia uma proteção específica para as mulheres no cenário brasileiro, e os casos de violência doméstica eram, muitas vezes, tratados com negligência pelo sistema de justiça.

Somente em 2006, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340) estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando medidas protetivas e definindo formas de violência (Brasil, 2006).

O respectivo diploma legal entrou em vigor no ordenamento jurídico pátrio em 2006, após anos de luta de milhares de mulheres brasileiras, em especial de Maria da Penha, símbolo desta conquista, com o objetivo de combater e coibir a impunidade no cenário da violência doméstica e familiar contra mulher e, principalmente, de trazer maior segurança e proteção às mulheres nesse contexto.

Assim, reforçou Maria da Penha:

> A violência doméstica é um fenômeno social que afeta mulheres de todas as origens e características, sem distinção de classe social, raça, etnia, renda, religião, nível cultural ou escolaridade, pois se baseia na desigualdade de gênero e é um problema complexo que atinge o cerne da sociedade (Fernandes, 2015).

Mais recentemente, em 2015, a tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio destacou a gravidade dos crimes de gênero.

> No Brasil, que está entre os países com maior número de homicídios femininos no mundo, duas leis mais recentes destacam-se no enfrentamento da violência contra a mulher: a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e, mais recentemente, a Lei n. 13.104/2015, que qualifica o homicídio contra a mulher por razões de sua condição de sexo, criando a figura legal do feminicídio, a dimensão mais brutal da violência de gênero (Roichman, 2020).

Em outubro de 2024, a Lei nº. 14.994 trouxe avanços significativos, tornando o feminicídio um crime autônomo com penas que variam de 20 a 40 anos de reclusão (Brasil, 1940). Além disso, essa legislação alterou o tratamento do crime de ameaça contra a mulher, que passou a ser de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima para que o processo tenha seguimento.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

A nova legislação também aumenta as penas para crimes de lesão corporal, injúria, calúnia e difamação praticados contra mulheres. Especificamente, a pena para quem descumprir as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha foi estabelecida entre 2 a 5 anos de reclusão, além do pagamento de multa (Brasil, 2006).

Nesse cenário, é imperioso ressaltar que a violência contra a mulher é um problema estrutural e recorrente na sociedade brasileira, manifestando-se de diversas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006). Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº. 13.104/2015), a impunidade ainda persiste em muitos casos. O Brasil ocupa uma posição alarmante no ranking de países com altos índices de violência de gênero, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes para combater essa realidade.

> Em razão dos grandes índices de crimes cometidos contra as mulheres, o Brasil assume o quinto lugar no ranking mundial da violência contra a mulher – o que gera a necessidade urgente de medidas eficazes para prevenir este tipo de crime. Ademais, deve-se considerar que cultura da discriminação da mulher por meio da prática, expressa ou velada, da misoginia e do patriarcalismo, causando a objetificação da mulher, o que resulta, em casos mais graves, no feminicídio (Zacarias; Lopes, 2021).

Apesar de muita luta e das inúmeras conquistas alcançadas ao longo dos anos, ainda é evidente que os direitos das mulheres permanecem marginalizados e frágeis, especialmente no que se refere à violência doméstica, tendo em vista que a classificação da violência física sem lesões aparentes como "vias de fato" e sua manutenção como contravenção penal refletem essa realidade, resultando em penas brandas e reforçando a sensação de impunidade. Essa discrepância demonstra a necessidade urgente de reformas legislativas que garantam o reconhecimento de todas as formas de violência contra a mulher como crimes graves, assegurando uma proteção efetiva e uma justiça verdadeiramente acessível às vítimas.

Muitas mulheres sofrem agressões diárias dentro de seus lares, por seus parceiros ou familiares, mas nem todas as formas de violência recebem a devida atenção do sistema de justiça. Quando não há lesões físicas visíveis, a violência frequentemente é minimizada, resultando em medidas brandas para os agressores e na revitimização das mulheres que denunciam.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

3. As Contravenções Penais no Ordenamento Jurídico e as Vias de Fato Como Enquadramento Legal Inadequado

As contravenções penais são infrações de menor gravidade que os crimes, previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto os crimes são punidos com penas de reclusão ou detenção, as contravenções são sancionadas com prisão simples ou multa. Essa distinção está estabelecida no artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Penal (Brasil, 1941b).

A necessidade de existir a categoria de contravenções penais decorre da intenção de diferenciar atos de menor potencial ofensivo daqueles que representam ameaças mais graves à ordem social. Essa distinção permite uma resposta penal mais proporcional à gravidade da conduta, evitando a aplicação de sanções excessivamente severas para infrações de menor relevância.

A principal diferença entre crimes e contravenções penais reside na gravidade da infração e nas respectivas sanções previstas. Enquanto os crimes podem acarretar penas de reclusão ou detenção, as contravenções são punidas com penas mais brandas, como prisão simples ou multa. Além disso, a tentativa de contravenção não é punível, ao contrário dos crimes, cuja tentativa é passível de punição.

A importância de diferenciar crimes de contravenções penais está na adequação da resposta estatal à gravidade da conduta praticada. Essa distinção assegura que infrações menos lesivas sejam tratadas de forma mais branda, reservando as sanções mais severas para condutas que efetivamente ameaçam bens jurídicos de maior relevância.

As penas mais brandas aplicadas às contravenções penais refletem o entendimento de que essas infrações possuem menor potencial ofensivo. Ao estabelecer sanções menos rigorosas, o sistema penal busca equilibrar a necessidade de repressão com a proporcionalidade da punição, evitando a sobrecarga do sistema penitenciário com indivíduos que cometeram infrações de menor gravidade.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

É importante notar que, embora as contravenções sejam consideradas infrações de menor gravidade, elas ainda representam violações à ordem legal e podem causar danos à sociedade. Portanto, sua tipificação e punição são essenciais para manter a ordem social e coibir comportamentos inadequados, mesmo que não sejam classificados como crimes.

As vias de fato são classificadas como contravenção penal porque envolvem agressões físicas sem a produção de lesões corporais. No Brasil, a Lei de Contravenções Penais (Brasil, 1941a) enquadra as vias de fato como infrações de menor potencial ofensivo, o que significa que não geram consequências físicas permanentes na vítima.

Diferentemente dos crimes de lesão corporal previstos no Código Penal, que exigem dano à integridade física da vítima, as vias de fato referem-se a empurrões, tapas e outras agressões que não deixam marcas aparentes (Bitencourt, 2024). Essa categorização visa punir condutas agressivas sem impor penas severas, buscando resolver o conflito de forma menos gravosa para o autor do fato.

Quanto à inadequação do enquadramento legal das lesões corporais em contexto de violência doméstica, cita-se o caso de repercussão recente: “os 61 socos desferidos contra Juliana Garcia, na cidade de Natal (RN), no último sábado (26), chocaram o Brasil diante da violência flagrada por uma câmera no elevador do prédio” (Coelho, 2025). Mas e se não houvesse uma câmera? Quantos casos como esse permaneceram invisíveis, sem provas para responsabilizar o agressor? E se Juliana decidisse denunciar depois, sem o registro do ataque, será que sua palavra seria suficiente diante de um sistema que ainda trata agressões sem lesões visíveis como meras contravenções?

Um dos problemas do tratamento estatal sobre a violência física contra a mulher é que muitas dessas agressões acabam sendo enquadradas como vias de fato, resultando em punições mais brandas. Isso ocorre porque não há uma tipificação penal específica que diferencia atos de agressão contra mulheres sem lesões aparentes de outras vias de fato genéricas.

Como resultado, tapas, empurrões e atos intimidatórios físicos que não deixam marcas visíveis são tratados como meras contravenções penais, com

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

penas de multa ou prisão simples. Assim, esse tratamento ignora a realidade da violência doméstica e de gênero, onde essas agressões frequentemente fazem parte de um ciclo maior de violência e controle.

Ainda, é importante considerar que a vítima de violência física nem sempre se encontra em condições psicológicas e emocionais que lhe permitam denunciar o agressor imediatamente após a ocorrência dos fatos. Em muitos casos, a denúncia somente é formalizada após um considerável lapso temporal, quando a vítima logra reunir forças para romper o ciclo de violência.

No entanto, a ausência de marcas físicas visíveis no momento da denúncia, decorrente justamente da demora entre a agressão e a comunicação do delito, pode comprometer a tipificação penal da conduta. Assim, ainda que haja testemunhos e mensagens que demonstrem confissão ou reconheçam a ocorrência da violência, a conduta pode vir a ser enquadrada como vias de fato, em razão da insuficiência de provas materiais para caracterizar lesão corporal, nos termos do art. 129, §13º, do Código Penal (Brasil, 1940).

A ausência de uma tipificação penal específica que reconheça a gravidade da violência física contra a mulher sem lesões corporais contribui para a impunidade e a continuidade da violência, mostrando a necessidade urgente de revisão legislativa para tratar essas condutas com a devida seriedade.

4. O Impacto e a Aplicação da Lei Maria da Penha nas Vias de Fato em Caso de Violência Doméstica

A Lei Maria da Penha representa um marco legal fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Seu surgimento e aplicação refletem um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na responsabilização dos agressores. Para compreender plenamente sua importância e alcance, é necessário analisar desde sua origem até os efeitos concretos no ordenamento jurídico e na prática cotidiana do sistema de justiça.

A Lei nº. 11.340/2006 surgiu como uma resposta necessária à omissão do Estado brasileiro diante da violência doméstica contra a mulher. O caso emblemático que impulsionou sua criação foi o de Maria da Penha Maia

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

Fernandes, uma farmacêutica cearense que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido em 1983. O crime resultou na paraplegia da vítima, mas o agressor permaneceu impune por anos, evidenciando a fragilidade do sistema de justiça brasileiro em relação à violência de gênero (Fernandes, 2015).

Diante da inércia das autoridades, Maria da Penha levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), com o apoio de organizações não governamentais. Em 2001, o Brasil foi condenado por negligência, omissão e tolerância à violência contra a mulher. Essa decisão pressionou o país a implementar medidas efetivas para coibir esse tipo de crime, levando à elaboração da Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006 e em vigor desde 22 de setembro do mesmo ano (Fernandes, 2015).

> A Lei foi um divisor de águas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes dela, os casos de agressões leves eram julgados sob a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº. 9.099/1995), que previa penas brandas e permitia a substituição por cestas básicas ou serviços comunitários. Com a nova legislação, a violência doméstica passou a ser tratada como crime de maior gravidade, com punições mais severas e sem possibilidade de medidas alternativas para os agressores (Souza, 2022).

A lei também estabeleceu medidas protetivas de urgência para as vítimas, como o afastamento do agressor, proibição de aproximação e suspensão do porte de armas. Além disso, determinou a criação dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, voltados exclusivamente para julgar esses casos (Souza, 2022).

Na prática, a Lei Maria da Penha influencia diretamente a tipificação e a pena de crimes cometidos no contexto de violência doméstica. Um exemplo é o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal. Se cometido contra a mulher no âmbito doméstico, a pena é aumentada conforme o parágrafo 13 do artigo, chegando a cinco anos de reclusão (Brasil, 1940).

No caso da contravenção penal de "vias de fato" (artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/1941), que se refere a agressões sem lesão aparente, a pena prevista é de 15 dias a três meses de prisão simples ou multa (Brasil, 1941a). No entanto, quando ocorre no contexto da Lei Maria da Penha, a pena pode ser triplicada, nos moldes do Art. 21, §2º do Decreto-lei nº. 3.688/1941. Isso significa que, caso

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

um agressor receba a pena máxima de três meses, ele poderá cumprir até nove meses de detenção.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, ainda há falhas significativas no tratamento de determinadas infrações praticadas no contexto da violência doméstica. A contravenção penal de vias de fato, mesmo quando praticada contra a mulher em situação de vulnerabilidade, segue sendo punida de forma branda. O aumento de pena prevista, o triplo, conforme a legislação, alcançando até 1 (um) ano, revela-se irrisório diante da gravidade das circunstâncias, sobretudo considerando que agressões físicas de menor potencial ofensivo frequentemente precedem episódios de violência extrema, como o feminicídio.

Reitera-se que, em inúmeros casos, a vítima de violência física não denuncia o agressor de forma imediata em razão de abalos emocionais, temor de novas agressões, ou por vínculos afetivos e econômicos que dificultam o rompimento da convivência. Essa postergação na formalização da denúncia, contudo, pode acarretar a ausência de vestígios corporais visíveis, comprometendo a produção de provas materiais capazes de demonstrar a agressão sofrida. Diante disso, mesmo quando existem provas indiretas, como testemunhos ou mensagens com confissões, é comum a desclassificação da conduta para vias de fato, em razão da ausência de elementos suficientes para caracterizar a lesão corporal, nos moldes do art. 129, §13, do Código Penal.

Portanto, um dos principais entraves no tratamento jurídico-penal da violência física contra a mulher reside no fato de que, na ausência de lesões aparentes, tais agressões são comumente enquadradas como contravenção penal, sujeitas a punições menos severas. Tal enquadramento desconsidera a complexidade da violência de gênero, que muitas vezes integra um ciclo contínuo de dominação, controle e intimidação. A inexistência de uma tipificação penal específica que reconheça a gravidade dessas condutas impede o adequado enfrentamento da violência e favorece a subnotificação e a impunidade.

Ademais, cumpre salientar que as contravenções penais não geram reincidência penal, o que impede que eventuais agravamentos futuros da conduta sejam tratados como reiteração criminosa. Soma-se a isso o fato de que o

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

cumprimento da pena de prisão simples, imposta a infratores de contravenções, raramente resulta em percepção real de punição. Tal circunstância faz com que muitas vítimas não visualizem a presença efetiva do Estado na proteção de seus direitos, gerando insegurança jurídica e, popularmente, a perda de coragem para denunciar seus agressores. O sentimento de desamparo institucional contribui para a manutenção do ciclo da violência e a descrença no sistema de justiça.

A brevidade e a fragilidade das sanções aplicadas, portanto, não apenas falham em coibir a prática, como também colocam em risco a integridade física e psíquica da mulher. Diante disso, revela-se imprescindível o reexame legislativo das contravenções praticadas no âmbito doméstico, com vistas à criação de mecanismos mais eficazes de responsabilização e proteção das vítimas. O endurecimento das penas, aliado à adequada tipificação das condutas violentas que não deixam marcas visíveis, é fundamental para garantir que a violência contra a mulher seja tratada com a seriedade e urgência que a realidade exige.

5. Propostas de Reforma Legislativa e Sugestões Para o Enfrentamento Eficaz da Violência Contra a Mulher

Dada a fragilidade do tratamento jurídico de agressões físicas sem lesões aparentes, como as "vias de fato", é urgente uma revisão das leis brasileiras para oferecer uma resposta mais eficaz às vítimas de violência doméstica. A seguir estão algumas propostas de reforma na legislação e sugestões para aprimorar o combate à violência de gênero.

É imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça como crime todas as formas de agressão física, mesmo aquelas que não deixam lesões aparentes. Para isso, propõe-se a criação de um novo tipo penal que englobe as agressões físicas sem lesões visíveis, mas que comprovadamente integram um ciclo de violência doméstica.

Esta reforma deve considerar o reconhecimento das agressões como crime. Em vez de classificar as agressões como contravenções penais, é necessário que elas sejam tratadas como crimes. Tal alteração resultaria em

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

penas mais severas para os agressores, além de possibilitar uma maior efetividade nas medidas protetivas.

Além das agressões físicas, a violência psicológica e emocional também deve ser tipificada de forma mais clara, permitindo que o sistema de justiça reconheça e puna este tipo de violência, frequentemente invisível, mas altamente danosa.

Embora as penas previstas para as contravenções penais sejam geralmente brandas, um dos pontos cruciais para a reforma da legislação é a necessidade de aumentar a severidade das punições para casos de violência doméstica, especialmente em situações de vias de fato. A pena para agressões físicas sem lesões evidentes deve ser significativamente aumentada, aplicando sanções que reflitam a gravidade do comportamento e o impacto psicológico nas vítimas.

Em vez de aplicar penas brandas como multa ou prisão simples, que muitas vezes não têm efeito dissuasivo, é importante considerar a aplicação de penas alternativas mais rigorosas, como o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com a vítima e a obrigatoriedade de participação em programas de reabilitação ou sensibilização sobre violência de gênero.

Uma das maiores lacunas da Lei Maria da Penha é a falha na aplicação das medidas protetivas, que muitas vezes não conseguem garantir a segurança da vítima. Para combater a impunidade e reduzir os riscos para as mulheres, sugere-se o aumento da eficácia das medidas protetivas. As medidas protetivas de urgência precisam ser aplicadas de forma mais célere e eficaz. O monitoramento do cumprimento dessas medidas deve ser feito em tempo real, garantindo a proteção imediata da vítima e evitando a revitimização.

A implementação de um sistema de alerta rápido, por meio de aplicativos ou serviços de emergência, poderia ajudar as mulheres a denunciarem de forma mais segura e eficiente casos de violência, além de permitir uma resposta imediata das autoridades.

Além das reformas legislativas, o Brasil também deve investir em programas de prevenção e conscientização sobre a violência doméstica. Para isso, seria fundamental que as campanhas de conscientização sejam

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

intensificadas, tanto para informar as mulheres sobre seus direitos quanto para educar a sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e de gênero. Essas campanhas devem abranger as diversas formas de violência e destacar a importância da denúncia. Tais exemplos podem ser o Núcleo de Combate à Violência Doméstica (Nevid), do Ministério Público Estadual e a implementação de Procuradorias da Mulher.

A capacitação de policiais, juízes, promotores e outros profissionais que lidam com casos de violência doméstica é fundamental para garantir que as vítimas recebam o suporte adequado e que os agressores sejam punidos de acordo com a gravidade de seus atos.

6. A Importância de Manter os Avanços e Evitar Retrocessos

"Basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. É preciso manter-se vigilante durante toda a vida" (Beauvoir, 1949).

Em um contexto de crescente questionamentos de direitos alcançados, em várias partes do mundo, é fundamental que o Brasil continue avançando nas políticas de proteção à mulher e, principalmente, preserve as conquistas já alcançadas, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio.

A persistência na luta pela manutenção dos direitos das mulheres é crucial, especialmente em um cenário político que pode colocar em risco de retrocessos, como é o caso da Argentina, onde certos direitos das mulheres estão sendo questionados, o Brasil precisa estar vigilante para que os avanços no combate à violência de gênero não sejam revertidos.

> Vamos eliminar o termo feminicídio do Código Penal Argentino. Porque este governo defende a igualdade perante a lei consagrada na nossa Constituição Nacional. Nenhuma vida vale mais que outra", escreveu ele em seu perfil oficial no X. O anúncio do ministro da Justiça ocorre dois dias depois de Milei mencionar em seu discurso no fórum de Davos que "o feminismo radical é uma distorção do conceito de igualdade (Calderón, 2025).

A violência doméstica contra a mulher no Brasil continua a ser um grave problema social, e a atual legislação ainda não oferece uma proteção plena para todas as formas de agressão. A classificação das agressões sem lesões

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

aparentes como "vias de fato" e a punição branda associada a essa tipificação refletem uma falha significativa no sistema jurídico.

A reforma da legislação, incluindo a criminalização de todas as formas de violência doméstica, a aplicação de penas mais severas e a efetividade das medidas protetivas, é essencial para garantir uma justiça mais justa e eficaz para as vítimas. Além disso, a luta pela manutenção dos direitos conquistados é fundamental para evitar retrocessos e garantir que o Brasil continue avançando na proteção das mulheres contra a violência de gênero.

7. O Olhar das Mulheres Sobre o Tema

A realidade enfrentada por mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil revela, de forma contundente, as fragilidades das estruturas legais e institucionais que deveriam assegurar a sua proteção. Com o objetivo de compreender como diferentes percepções femininas se relacionam com o arcabouço jurídico vigente, foi realizada uma pesquisa empírica, a partir da condução de entrevistas com sete mulheres residentes na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, selecionadas em razão de sua condição de gênero. O levantamento dos dados foi precedido de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, sendo mantido o anonimato das participantes.

Das entrevistadas, cinco possuem formação superior em Direito, o que lhes confere uma perspectiva técnico-jurídica mais aprofundada sobre a temática. As outras duas possuem graduação em áreas diversas, permitindo uma análise a partir de um olhar mais popular e vivencial sobre os institutos legais relacionados à violência doméstica.

No grupo das mulheres com formação jurídica, quatro manifestaram entendimento no sentido da necessidade de criação de uma tipificação penal específica para os casos de vias de fato praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. O argumento central repousa na constatação de que a tipificação genérica das vias de fato, prevista como mera contravenção penal, não gera registro de reincidência, o que acaba por fomentar um cenário de insegurança jurídica e impunidade. Tal percepção demonstra uma

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

crítica ao atual modelo normativo, que, ao não reconhecer a gravidade e a reiteração desses atos em contexto doméstico, contribui para a naturalização da violência e o enfraquecimento das respostas punitivas do Estado.

Em sentido diverso, uma das mulheres juristas entrevistadas posicionou-se contrariamente à criação de uma nova tipificação específica para as vias de fato nesse contexto. Seu argumento fundamenta-se na preocupação com a abertura de precedentes que poderiam ensejar a fragmentação excessiva do ordenamento penal, criando margens para a transformação de outras contravenções em tipos penais autônomos. Para essa entrevistada, a racionalidade penal deve prezar pela contenção e pela técnica legislativa, de modo a evitar a proliferação de normas penais que, em última análise, poderiam comprometer a sistematicidade do Direito Penal.

Quanto às duas entrevistadas com formação não jurídica, ambas manifestaram inicialmente desconhecimento técnico acerca da distinção entre contravenção penal, crime e vias de fato. Todavia, após a devida explanação dos conceitos e do enquadramento legal da violência doméstica, ambas compreenderam a gravidade do problema e defenderam a necessidade de maior rigor jurídico, manifestando-se favoravelmente à criação de medidas mais severas para os casos de vias de fato praticadas contra mulheres em contexto doméstico. Para essas entrevistadas, a atual legislação transmite às vítimas uma sensação de desamparo e de impunidade, o que, por sua vez, pode desencorajar a denúncia e a busca por proteção legal.

A análise dessas entrevistas revela que, independentemente do grau de formação jurídica, há uma percepção convergente no sentido de que o atual tratamento normativo das vias de fato no âmbito da violência doméstica carece de efetividade e sensibilidade às peculiaridades da situação enfrentada pelas mulheres.

A ausência de uma resposta penal proporcional à lesividade da conduta, especialmente quando reiterada, revela um déficit na concretização dos direitos fundamentais das vítimas e na efetivação da Lei Maria da Penha, cujo escopo é justamente conferir tratamento diferenciado e adequado às situações de violência de gênero (Brasil, 2006).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

8. Conclusão

A violência doméstica sem lesões visíveis revela a fragilidade do sistema jurídico brasileiro, que ainda trata agressões como "vias de fato", uma contravenção penal com penas brandas e sem registro de reincidência. Essa classificação minimiza a gravidade da violência, desencoraja denúncias e perpetua a impunidade. Apesar dos avanços da Lei Maria da Penha e da criminalização do feminicídio, a falta de tipificação específica para essas condutas mantém as vítimas em situação de vulnerabilidade.

A pesquisa demonstra que a ausência de marcas físicas não reduz o impacto da violência, que é sistemática e progressiva. Entrevistas com mulheres, incluindo juristas, destacaram a necessidade de criminalizar essas agressões, pois a atual legislação transmite insegurança e desproteção. A criação de um tipo penal específico, com penas mais severas, é essencial para coibir a impunidade e garantir justiça às vítimas, rompendo o ciclo de violência.

Além da reforma legal, é fundamental fortalecer medidas protetivas, como monitoramento eletrônico e respostas rápidas do Estado, bem como investir em educação e capacitação de agentes públicos. A conscientização sobre violência de gênero é crucial para desconstruir estereótipos e prevenir agressões. Sem uma abordagem integrada, unindo leis rigorosas, políticas públicas eficientes e mudanças culturais, o combate à violência continuará insuficiente.

O risco de retrocessos, como visto em propostas de descriminalização do feminicídio em outros países, exige vigilância constante. No Brasil, é preciso preservar conquistas como a Lei Maria da Penha e avançar na proteção das mulheres, assegurando que todas as formas de violência sejam tratadas com a devida seriedade. A mudança legislativa deve vir acompanhada de uma transformação social que rejeite a normalização da violência doméstica.

Em síntese, a invisibilidade das agressões sem lesões físicas não pode justificar a negligência do Estado. Criminalizar essas condutas, aplicar penas adequadas e garantir proteção efetiva são passos urgentes para assegurar

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

justiça e dignidade às mulheres. Enquanto a lei subestima essa violência, a impunidade persistirá, e com ela, o sofrimento silencioso de milhares de vítimas.

9. Referências

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/459xu52m. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/3795f56t. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Catete, 1941a. Disponível em: https://tinyurl.com/yytdc35m. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.914 de 09 de novembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Catete, 1941b. Disponível em: https://tinyurl.com/c2m58b99. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/43xuss6e. Acesso em: 27 ago. 2025.

CALAZANS, Myllena; CORTES, láris. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**: o processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CALDERÓN, Veronica. Governo da Argentina diz que vai eliminar feminicídio do Código Penal. **CNN Brasil**, 25 jan. 2025. Disponível em: https://tinyurl.com/msz73vcu. Acesso em: 11 ago. 2025.

COELHO, Thomaz. Mulher espancada com 60 socos pelo namorado se pronuncia nas redes sociais. **CNN Brasil**, 29 jul. 2025. Disponível em: https://tinyurl.com/5n7hjzw5. Acesso em: 10 ago. 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2015.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/2g26wf08

LUZ, Solimar. Violência contra a mulher aumentou no Brasil, com 13 vítimas por dia. **Agência Brasil**, 13 mar. 2025. Disponível em: https://tinyurl.com/b95cp2sr. Acesso em: 11 ago. 2025.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 2, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/4a8neseh. Acesso em: 10 ago. 2025.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Lei Maria da Penha comentada**. Florianópolis, Emais Editora, 2022.

ZACARIAS, Fabiana; LOPES, Bruna Fernandes. A lei do feminicídio: considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 2, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/5xnjj88e. Acesso em: 10 abr. 2025.